



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas  
.....

Sessão de 11 outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.615

Recurso n.º 55.207 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente POSTO DOS AGRICULTORES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO  
LTDA

Recorrido DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

I.R.FONTE - Aplicação do princípio da decor-  
rência ante a constatação no processo ma-  
triz de omissão de receita, tida por presun-  
ção legal como distribuída aos sócios e tri-  
butada na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por POSTO DOS AGRICULTORES COMÉRCIO DE DERIVADOS  
DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-  
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI-  
BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁ -  
RIO PINTO.

Recurso nº 55.207

Acórdão nº 103-09.615

Recorrente: POSTO DOS AGRICULTORES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, relativa ao I.R.Fon<sub>te</sub>, em virtude de Omissão de receita detectada no processo principal, contra a pessoa jurídica, que foi mantida em primeiro e segundo graus de jurisdição, a teor da seguinte ementa constante do acórdão nº 103-09.547, proferido em sessão de 14.set.89.

"Omissão de Receita - Critérios de Apuração - Constitui omissão de receita as diferenças verificadas entre o valor das vendas oferecidas à tributação e o valor das compras, apurado em levantamento específico junto aos fornecedores, observado os estoques inicial e final e as peculiaridades quanto aos rendimentos auferidos na atividade de revenda de combustíveis e lubrificantes."

Neste processo decorrente, recorre a empresa da decisão que lhe foi também desfavorável, com os argumentos oferecidos no processo matriz.

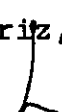
É o relatório.

V O T O

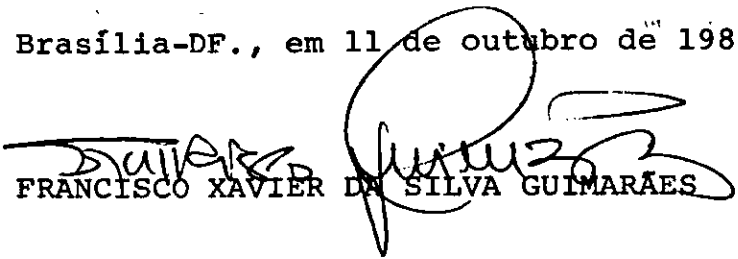
Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, lícita a tributação decorrente, como lucros distribuídos aos sócios, porém tributados exclusivamente na fonte.

Ante o princípio da decorrência e a íntima relação de causa e efeito que impõe decisão coerente com a que foi proferida no processo matriz, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989

  
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES

RELATOR